**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA XX ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE XXXX**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**,por seu Promotor Eleitoral, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 72, da Lei Complementar n. 75/93, vem à presença de V.Exa., fundado nas peças de informação anexas, oferecer **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR** em face de

**XXXXXXXX**.

Face às seguintes razões de fato e de direito:

**I – DOS FATOS**

Durante fiscalização de propaganda eleitoral realizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL na internet, verificou-se que o representado, pessoa física, **está promovendo, como pessoa natural, o impulsionamento de conteúdo pago** em seu perfis do Facebook e do Instagram para a campanha do candidato XXXXX (processo de registro de candidatura n. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_).

Com efeito, verifica-se na Biblioteca de Anúncios do Facebook, que o representado passou a veicular, a partir de 1º de outubro de 2020, sob o n. de identificação \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, publicação patrocinada, ainda ativa, com o seguinte conteúdo:

Colar print da publicação patrocinada

Constata-se, pois, que o representado está se valendo de propaganda eleitoral irregular para potencializar a campanha dos candidatos apoiados, comprometendo o equilíbrio na disputa política e a lisura do processo eleitoral.

Além disso, a publicação patrocinada, além de proibida, não preenche os requisitos exigidos no artigo 29, § 5º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, como se observa acima, pois não consta as informações obrigatórias.

**II – DO DIREITO**

Sabe-se, como regra, ser permitida a propaganda eleitoral na internet (artigo 57-A da Lei n. 9504/97), a qual, pelo disposto no artigo 1º, § 1º, inciso V, da Emenda Constitucional n. 107, de 02 de junho de 2020, teve seu início postergado para o dia 26 de setembro último.

No entanto, também como regra, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral paga na internet, ressalvado o impulsionamento de conteúdo, **desde que identificado de forma inequívoca** como tal e **desde que contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes** (artigo 57-C, *caput*, da Lei das Eleições), sendo **vedada a contratação de impulsionamento de conteúdo por qualquer pessoa natural** (artigo 57-B, inciso IV, alínea *b*, da Lei n. 9.504/97).

O impulsionamento está assim definido pelo artigo 37, inciso XIV, da Resolução TSE n. 23.610/2019:

XIV - impulsionamento de conteúdo: o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo, incluída entre as formas de impulsionamento a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, nos termos do [art. 26, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm" \l "art26);

Acerca da regularidade formal do impulsionamento, dispõe o artigo 29, § 5º, da Resolução TSE n. 23.610/2019:

§ 5º **Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral"**.

No presente caso, além de ter sido contratado onerosamente pelo representado, como pessoa natural, que não é candidato, nem representante dos candidatos apoiados, o impulsionamento está irregular em sua forma, não permitindo sua identificação inequívoca como propaganda eleitoral paga na internet:

Tem incidência, portanto, o § 5º do artigo 57-B da Lei das Eleições, porquanto usuário responsável pelo conteúdo:

§ 5o  A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. [(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13488.htm" \l "art1)

Confirmando a regra da vedação do impulsionamento pago por pessoas naturais o § 2º do artigo 57-C da Lei n. 9.504/97, estabelece:

§ 2o  A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. [(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13488.htm" \l "art1)

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral assim já decidiu:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. PUBLICAÇÃO. REDE SOCIAL. IMPULSIONAMENTO. PESSOA NATURAL. VEDAÇÃO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL.**1. A ressalva de impedimento para utilização do impulsionamento por pessoas naturais está relacionada à necessidade de controle dos gastos de campanha, de modo a possibilitar a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, das quantias destinadas por cada candidato. 2. Os elementos que levam ao entendimento de que determinada publicação configura propaganda eleitoral são, dentre outros, a forma ostensiva de promover o candidato, bem como a demonstração do vínculo existente entre o usuário da aplicação da Internet e o conteúdo divulgado, por meio de contratação de impulsionamento eletrônico ou link patrocinado, realizada com a intenção de difundir uma candidatura.** 3. Em relação a alegação de prévio conhecimento do beneficiário, não há prova nos autos que demonstre nexo de causalidade entre o candidato ou pessoas ligadas a ele e a divulgação da propaganda. 4. O fornecimento de dados no âmbito das representações eleitorais abrange as informações relacionadas ao registro do número de IP (Internet Protocol), acompanhada da data e hora do acesso em que utilizada determinada aplicação de Internet, o que viabilizaria futura identificação do usuário responsável pela publicação do conteúdo danoso. **Assim, na controvérsia envolvendo publicação de cunho eleitoral promovida por pessoa natural, qualificada pelo impulsionamento de conteúdos – exatamente como ocorre na hipótese dos autos -, o enfoque pelo qual deve se pautar esta Justiça especializada é o de contenção de danos, atuando prontamente na remoção do ilícito, aplicando, inclusive e se for o caso, a sanção de multa ao responsável pela divulgação e, quando comprovado o prévio conhecimento, também ao beneficiário (art. 57-D, § 1º, da Lei n. 9.504/1997).** As demais esferas de responsabilização devem ficar, se for o caso, para serem apuradas em procedimentos próprios. 5. Pedidos parcialmente procedentes, para confirmar os efeitos da tutela de urgência deferida e para acolher a pretensão relacionada à condenação do representado ao pagamento de multa.

(Representação nº 060096323, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/09/2018)

**III – DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

Evidente que o caso dos autos demanda adequada medida sancionatória por parte desse Juízo Eleitoral, inclusive de natureza liminar, no exercício do poder de polícia, mediante determinação da imediata remoção da propaganda, conforme autorizado pelo art. 41, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504.97 e pelo art. 6º, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019, a fim de fazer cessar a veiculação da referida propaganda irregular, no objetivo de preservar o equilíbrio entre os candidatos no que pertine a sua comunicação com o eleitor.

A demanda apresenta *fumus boni juris*, visto que, *prima facie*, incorre na conduta vedada pelo art. 36, § 3º, c/c artigos 57-B, inciso IV, alínea b, e 57-C. todos da Lei n. 9.504/97.

Ademais, o *periculum in mora* é presumido, vez que o desrespeito às regras da propaganda eleitoral acarreta desequilíbrio na disputa, atentando contra a liberdade de voto e, em última análise, à própria existência do Estado Democrático de Direito, exigindo resposta imediata da Justiça Eleitoral.

Comprovada a prática da propaganda irregular por parte do representado e o prévio conhecimento deste acerca da sua existência, já que ele publicou em sua página pessoal[[1]](#footnote-2) – tornando desnecessária a notificação prévia, nos termos do art. 40-B, p. único, da Lei n. 9.504/97, do art. 26, § 2º da Res. TSE n. 23.610/2019 e do art. 17, I da Res. TSE nº 23.608/2019 –, a procedência desta representação é medida que se ajusta aos fatos e circunstâncias do caso concreto.

**IV – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

1) seja a presente recebida e autuada;

2) com fundamento no art. 41, § 2º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 6º, § 2º da Res. TSE n. 23.610/2019 c/c art. 54 da Res. TSE n. 23.608/2019, no exercício do poder de polícia, DETRMINE ao representado, **que, no prazo de 24h, retite as publicações eleitorais patrocinadas promovidas em seus perfis do Facebook e do Instagram e se abstenha de promover novos impulsionamentos**, com imposição de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento;

3) subsidiariamente e sem prejuízo da multa cominatória, caso o representado permaneça inerte, com fundamento no art. 41, § 2º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 6º, § 2º da Res. TSE n. 23.610/2019 c/c art. 54 da Res. TSE n. 23.608/2019, no exercício do poder de polícia, determinande ao Facebook e ao Instagram a retirada das publicações eleitorais patrocinadas pelo representado;

4) a notificação do representado, para, querendo, apresentar defesa (art. 96, § 5º da Lei n. 9.504/1997 e art. 18 e seguintes da Res. TSE n. 23.608/2019);

5) ao final, seja julgada procedente a representação para condenar o representado ao pagamento da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

Embora o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL já tenha apresentado elementos robustos do ilícito apontado, protesta, na oportunidade, pela produção de todas as provas em direito admitidas que se fizerem necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos.

Pede e espera deferimento.

Local e data

.

**XXXXXX**

**Promotor Eleitoral**

1. [↑](#footnote-ref-2)